

Ágio em operações de incorporação reversa indireta: um estudo sob o ponto de vista contábil e fiscal.

GUSTAVO RIQUE PINTO PASSOS
CENTRO UNIVERSITÁRIO ÁLVARES PENTEADO

EULER NOBRE VILAR
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

RESUMO

As operações de reorganização societária são instrumentos que tem por objetivo melhorar, ampliar e diversificar os negócios de uma empresa, sendo, assim, instrumentos importantes de gestão. No Brasil, em decorrência da elevada carga tributária, essas operações são frequentemente utilizadas como ferramenta de planejamento tributário. Através de pesquisa bibliográfica e documental abordando os fundamentos para apuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura em combinações de negócios, esse artigo objetiva demonstrar se a amortização do ágio gerado internamente em operações de incorporação reversa indireta, com utilização de empresa veículo, possui sustentação na teoria da contabilidade e na legislação tributária. O estudo indica a formação de jurisprudência no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e da CVM – Comissão de Valores Mobiliários no sentido de desconsiderar o ágio derivado de expectativa de rentabilidade futura apurado em operações de reorganização societária entre empresas do mesmo grupo econômico. Propõe-se uma maior aderência entre as normas contábeis e fiscais, privilegiando a substância econômica dos atos em detrimento da forma jurídica das operações. Com o intuito de ampliar as discussões sobre o tema, sugere-se uma pesquisa sobre os efeitos das Leis 11.638/07 e 11.941/09 no número e nas características de transações de combinação de negócios, o que poderia confirmar a utilização dessas reorganizações societárias como instrumento de planejamento tributário.

Palavras-chave: ágio, combinação de negócios, *goodwill*, incorporação reversa.

1.Introdução

Numa economia de mercado globalizado e extremamente competitivo como o atual, a gestão tributária assume papel estratégico para a performance das empresas e em alguns casos é imprescindível para garantir a continuidade do empreendimento. De acordo com estudo divulgado pela Receita Federal do Brasil (2009), a carga tributária do Brasil no ano calendário de 2008, atingiu 35,8 %, o que significa que a maior parcela da riqueza produzida pelas empresas é consumida pelo governo através dos tributos.

Nesse contexto, verifica-se no meio empresarial a freqüente utilização de operações de reestruturação societária, tais como incorporação, cisão e *holding*, como ferramenta de planejamento tributário. Uma variação dessas reorganizações societárias é a incorporação reversa, na qual a controladora, que possui participação acionária adquirida com ágio, tem seu patrimônio incorporado pela controlada, proporcionando a dedutibilidade desse ágio em sua

apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica- IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -CSLL.

Em suas decisões mais recentes, a administração tributária passou a desconsiderar essas reorganizações, para efeitos de incidência tributária, quando efetuadas entre empresas do mesmo grupo econômico, sob a alegação de abuso de forma, tendo em vista terem sido montadas com um único intuito de reduzir a tributação, sem nenhuma fundamentação econômica. A Natura divulgou em seu prospecto preliminar de distribuição pública secundária de ações ordinárias (23/07/2009), um contencioso fiscal da ordem de R\$ 550 milhões, originário de uma autuação da RFB decorrente do questionamento da dedutibilidade de ágio gerado em uma operação de reorganização societária do grupo. Uma decisão final desfavorável pode ter conseqüências patrimoniais adversas.

Apesar da dedução do ágio por rentabilidade futura no cálculo do IRPJ e da CSLL (incentivo fiscal), estar previsto na Lei n. 9.532/97, para uma parte majoritária dos pesquisadores da área contábil, o ágio derivado de expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) apurado em operações de reorganização societária entre empresas do mesmo grupo econômico, constitui-se de intangível gerado internamente e, portanto, sem sustentação para o reconhecimento contábil, dentro do arcabouço conceitual contábil adotado no Brasil.

A Lei n 11.638/07 alterou significativamente a sistemática de apuração de ágio nos investimentos feitos entre grupos distintos, empresas independentes, que resultem em mudança de controle ou em constituição de uma empresa coligada ou de *joint venture*: ativos e passivos passam a ser avaliados a valor justo. De acordo com o Regime Tributário Transitório instituído pela Lei nº 11.941 de 2.009, as alterações introduzidas na legislação societária não terão efeitos tributários, conforme disciplinado no art. 16 da referida lei. No entanto, uma possível conseqüência dessa nova regra contábil, será a redução da parcela do *goodwill* objeto de incentivo fiscal, presente nas reorganizações societárias que se seguem à aquisição de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial (NONATO,2009).

O presente trabalho pretende, através de uma revisão bibliográfica e documental abordando apuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) em combinações de negócios, demonstrar que a falta de alinhamento entre a teoria da contabilidade e a legislação fiscal propicia práticas de elusão tributária por meio de reorganizações societárias como a incorporação reversa indireta.

A questão-problema que norteia esta pesquisa é: a amortização do ágio gerado internamente em operações de incorporação reversa indireta possui sustentação na teoria da contabilidade e na legislação tributária?

Ao abordar os fundamentos para mensuração e registro do *goodwill* em combinação de negócios, esse estudo pode contribuir para as discussões técnicas e conceituais sobre o tema, promovendo a melhoria das práticas contábeis e fornecer subsídios para um possível reposicionamento dos órgãos reguladores e da administração tributária, visando inibir práticas de elusão tributária.

2. Fundamentação Teórica

2.1 Conceito de Planejamento Tributário

O planejamento tributário representa um processo de exame e conhecimento da legislação tributária a fim de se conseguir a redução da carga tributária do contribuinte. Este processo pode se dar por meio da análise de uma legislação tributária, ou de uma transação frente a determinado ordenamento jurídico (POHLMANN; IUDÍCIBUS, 2006; GALLO, 2004).

A partir dessa análise é possível “propor medidas e procedimentos tendentes a reduzir, evitar ou postergar a incidência ou o pagamento de tributos que seriam normalmente devidos no caso” (POHLMANN; IUDÍCIBUS, 2006, p.115). Os autores asseveram que a predominância é da norma, onde o pesquisador analisa as normas aplicáveis, discute, critica e propõe medidas e procedimentos.

Greco (2004, p.11) destaca que “planejamento é a atividade exercida pelo contribuinte, enquanto elisão é o efeito de submeter-se a uma menor carga tributária, obtida pelo planejamento”.

Parte da doutrina tributária utiliza o critério temporal de ocorrência do fato gerador para diferenciar a elisão da evasão tributária. De acordo com esse critério a elisão é praticada antes da ocorrência do fato gerador, com o intuito de evitar, reduzir ou retardar o pagamento do tributo. A evasão, por sua vez, acontece após a ocorrência do fato gerador.

Yamashita (2005, p.30) argumenta, contudo, que nem sempre uma conduta para reduzir tributos antes da ocorrência do fato pode ser considerada como elisão fiscal. Um caso típico seria a simulação relativa, em que o negócio aparente precede o negócio real. Portanto, o “critério da licitude ou ilicitude, é decisivo” para a distinção entre elisão fiscal e evasão fiscal.

Young (2008) ressalta que de acordo com teoria do propósito negocial (*Business Purpose Theory*) o planejamento tributário não deve ser utilizado com o único intuito de redução de tributos, sob risco de ser considerado como abuso de forma. Em que pese o direito tributário brasileiro estar fundamentado no direito positivado, esse tem sido o entendimento majoritário do fisco no julgamento administrativo do contencioso fiscal envolvendo planejamento tributário através de operações de reorganização societária – vide acórdãos do CARF na próxima seção.

De maneira geral, pode-se identificar dois tipos de elisão fiscal: aquela decorrente da própria lei e a que resulta de lacunas e brechas existentes na legislação. No caso da elisão decorrente da lei, o próprio dispositivo legal permite ou até mesmo induz a redução de tributos, como instrumento de política econômica. Os incentivos fiscais são exemplos típicos de elisão induzida por lei, uma vez que o próprio texto legal dá aos seus destinatários determinados benefícios. Podemos citar a Lei 9.532/97, que permite a dedução fiscal da amortização do ágio na cisão, fusão ou incorporação de empresas, desde que a empresa incorporada ou incorporadora já tivessem participações acionárias adquiridas com ágio ou deságio.

O segundo tipo contempla hipóteses em que o contribuinte opta por organizar seus negócios de forma a produzir o menor ônus tributário possível, utilizando-se de elementos que a lei não proíbe ou que possibilitem evitar o fato gerador de determinado tributo com elementos da própria lei. Um exemplo claro ocorre na incorporação reversa, em que a controlada, com prejuízo fiscal acumulado, incorpora sua controladora. De acordo com artigo 514 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), é proibido o aproveitamento do prejuízo fiscal acumulado da sucedida em casos de fusão e incorporação, mas não há nenhuma restrição para a compensação dos prejuízos da sucessora. Cabe destacar que essa restrição

contraria a própria definição de fusão e incorporação prevista em lei, segundo a qual a empresa sucessora passa a ser a responsável por todos os direitos e obrigações da sucedida.

2.2 Reorganização Societária como ferramenta de Planejamento Tributário

Operações de reorganizações societárias podem ser vistas como uma maneira de se “reestruturar” empresas de tal forma que se consiga com isso fazer com que a firma cresça mais rapidamente, se torne mais competitiva, aproveite oportunidades de entrar em novos mercados e de fazer novos investimentos. (Camargos e Barbosa, 2003)

Considerando a realidade brasileira, as operações de reorganização podem ser observadas como um instrumento de planejamento tributário tendo em vista a possibilidade de reduzir o ônus tributário da empresa. Tal estratégia se justificaria pelo peso da carga tributária no Brasil a qual torna a boa administração tributária uma exigência para que as companhias se mantenham no mercado. (ESNOLDE et al, 2009).

De acordo com Gallo et al (2004, p.15) além da possibilidade de aproveitamento de prejuízos fiscais, as operações de incorporação “são utilizadas pelas empresas para realizar, na verdade, operações de aquisição. Dessa forma, evita-se a tributação do imposto de renda sobre a apuração de ganho de capital da operação [...]”. Para Godoy e Santos (2006, p.12), “[...]exceto em alguns casos. Parece que a compra e a venda de uma empresa pela outra é a única transação econômica que ocorre numa combinação.”

Para alguns tributaristas esse tipo de operação acontece porque a legislação tributária brasileira privilegia a forma sobre a essência. Ou seja, não importa se o objetivo final da intrincada sucessão de atos societários é a venda efetiva do controle acionário. O que vale é que cada ato societário, isoladamente, é perfeitamente legal.

Godoy (2007, p.239) afirma, no entanto, que é preciso diferenciar a elisão tributária da conduta em que o contribuinte modifica e distorce artificialmente as formas jurídicas de sua atuação com o objetivo de se colocar ao alcance de um regime tributário mais benéfico, a qual se caracteriza como abuso de direito. Para o autor, mesmo em países como os Estados Unidos, em que o direito tributário privilegia a substância econômica dos atos dos contribuintes em detrimento da forma jurídica das operações, há que se impor limites entre a simples elisão e a conduta de elusão fiscal. Essa última seria um terceiro campo de atuação – distinta da elisão (lícita) e da evasão (ilícita) – através do qual o contribuinte “procura evitar a incidência da norma tributária mediante formalizações jurídicas artificiosas e distorcidas.”

3. Aspectos Metodológicos

O presente estudo é de caráter bibliográfico, na medida em que “tem como objetivo recolher, selecionar, analisar e interpretar as contribuições teóricas já existentes sobre determinado assunto”. (MARTINS, 2007, P.35).

Como técnica de pesquisa utilizou-se a análise documental dos dispositivos legais e normas contábeis abordando o tema. Do ponto de vista fiscal, foram abordadas a Lei n. 9.532/97 e o Decreto 3.000/99 (RIR/99), que constituem o amparo legal para a amortização do ágio apurado em reorganizações societárias.

Do ponto de vista contábil foram abordadas as normas da Comissão de Valores Mobiliários que tratam especificamente sobre o tema (Instrução CVM n 319/99, Instrução CVM 349/01, Ofício-Circular CVM/SNC/SEP/Nº 01/2007), bem como os pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC que tratam sobre ativo intangível e combinação de negócios (CPC 04 e CPC 15). Por fim, foram analisados as alterações na legislação

societária promovidas pelas Leis 11.638/2007 e 11.941/09 e suas possíveis implicações tributárias.

Para responder à pergunta orientadora da pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, partindo-se dos conceitos e premissas abordados na bibliográfica de referência, nos dispositivos legais e no arcabouço contábil, de maneira a se conseguir através do confronto de ambos, um entendimento abalizado sobre o tema.

3.1 Incorporação reversa indireta

Com o intuito de incentivar o processo de privatização das companhias estatais, por meio de reorganizações societárias, foi introduzido no ordenamento jurídico nacional a Lei n. 9.532/97. Conforme as disposições contidas nos artigos 7º e 8º deste texto legal tornou-se possível aproveitar o ágio originário na incorporação reversa permitindo a amortização do mesmo na apuração do lucro tributável. (Nobre, 2006)

O conceito inicial inserido nesse incentivo fiscal era o da recuperação parcial do custo de aquisição, por meio de renúncia fiscal proporcionada pela amortização. Em linhas gerais, o ágio gerado em operações de privatização poderia ser aproveitado nas próprias empresas privatizadas, com o lucro por elas gerado.

Com o intuito de maximizar o aproveitamento desse benefício fiscal, as empresas desenvolveram um planejamento tributário por meio de amortização reversa indireta. Conforme constatado por Costa Junior (2002,p.1) :

A motivação para uma incorporação reversa é meramente tributária, objetiva o melhor aproveitamento econômico, por parte dos acionistas controladores da sociedade controladora, do ágio derivado do processo de aquisição da sociedade controlada. Resumindo, a sua amortização (do ágio) para fazer face a lucros tributáveis gerados pela sociedade controlada, redundando com isso em aumento da capacidade de geração de caixa do investimento.

A utilização da via indireta (constituição de empresa veículo), se deu exclusivamente para contornar a restrição da legislação tributária quanto ao direito de compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas de contribuição social da sociedade incorporadora, o que inviabilizaria a operação por via direta. Esta operação permite que o ágio registrado originalmente na companhia que realizou o investimento possa ter sua dedutibilidade antecipada, produzindo benefícios fiscais num prazo mais curto (Costa Junior, 2002). Portanto, de acordo a teoria do propósito comercial, essa operação não produziria os efeitos fiscais esperados. Ao longo desse artigo serão abordadas as decisões da administração tributária ao tratar dessa matéria.

A título de exemplificação, vale apresentar um exemplo hipotético de incorporação reversa indireta em que a companhia “A” adquire 90 % dos ativos líquidos de “B”, contabilizados por \$ 1.000, pagando um ágio de \$ 200 por expectativa de rentabilidade futura:

Tabela 1

Companhia A		Companhia "B"		Consolidado	
caixa	400	caixa	300	Caixa	700
imobilizado	500	imobilizado	700	imobilizado	1.200
invest "B"	900		1.000	ágio	200
ágio	200				2.100
	2.000				
PL		PL		part. minorit.	100
capital	2.000	capital	1.000	PL	
				capital	2.000

2.000	1.000	2.100
-------	-------	-------

Fonte: Costa Jr. 2002, com adaptações de valor.

Procedendo-se à uma cisão parcial da companhia “A” para constituição de uma empresa veículo “C”, com patrimônio integralizado com a participação de “A” em “B”, chega-se a seguinte configuração:

Tabela 2

Companhia A		Companhia "C"		Companhia "B"		Consolidado	
caixa	400	invest "B"	900	caixa	300	Caixa	700
imobilizado	500	ágio	200	imobilizado	700	imobilizado	1.200
invest "C"	1.100		1.100		1.000	ágio	200
	2.000						2.100
PL		PL		PL		part. minorit.	100
capital	2.000	capital	1.100	capital	1.000	PL	
	2.000		1.100		1.000	capital	2.000
							2.100

Fonte: Costa Jr. 2002, com adaptações de valor .

Ato contínuo, a companhia "B" incorpora a empresa veículo "C" produzindo o seguinte resultado:

Tabela 3

Companhia "A"		Companhia "B"		Consolidado	
caixa	400	caixa	300	Caixa	700
imobilizado	500	imobilizado	700	imobilizado	1.200
invest "B"	1.100	diferido	200	diferido	200
	2.000		1.200		2.100
PL		PL		part. minorit.	100
capital	2.000	capital	1.000	PL	
	2.000	reserva especial	200	capital	2.000
			1.200		2.100

Fonte: Costa Jr. 2002, com adaptações de valor.

A conta reserva especial de ágio na incorporação trata-se de uma inovação trazida pela CVM, através da Instrução CVM n. 319/99, visando regular o aproveitamento fiscal do ágio apurado em operações de reorganização societária. De acordo com o art. 6º dessa instrução, a controladora deveria registrar, em contrapartida ao ativo diferido (ágio por expectativa de rentabilidade futura), a conta reserva especial de ágio, constante do patrimônio líquido.

Cabe destacar que o subgrupo Ativo Diferido foi eliminado pela Lei n. 11.941/2009; conquanto, se pela sua natureza, não puder ser alocado a outro grupo de contas, poderá ser admitida a existência de saldos não amortizados nesse subgrupo até sua completa amortização pelo prazo máximo que a Lei das S/A admitia (10 anos), sendo que novos valores não mais podem a ele ser adicionados.

Esse ágio só é classificado no subgrupo de intangíveis no balanço consolidado. No balanço individual, permanece no subgrupo de investimentos, uma vez que o *goodwill* é da adquirida (a capacidade de geração de rentabilidade futura é da adquirida), pago pela adquirente; para esta, individualmente, representa parte do custo de seu investimento, mesmo que sujeito a *impairment* e, eventualmente, a amortização. (CFC, 2009)

No entanto, a possibilidade de registrar integralmente em conta de reserva especial constante do patrimônio líquido, a contrapartida do ágio por expectativa de rentabilidade futura, redundou no reconhecimento de um acréscimo patrimonial sem a efetiva substância econômica. A utilização de empresas veículos tinha como único intuito transferir o ágio da controladora para a controlada, distorcendo a figura da incorporação em sua dimensão econômica. "Esta distorção ocorre em virtude de que, quando concluído o processo de incorporação da empresa veículo, o investimento e, conseqüentemente o ágio permanece inalterado na controladora original." (Nota Explicativa à Instrução CVM nº 349/01).

Nesse contexto, foi editada a Instrução CVM nº 349/01, acrescentando dispositivos ao art. 6º da Instrução CVM nº 319/99, os quais determinam a constituição de uma provisão na incorporada, no mínimo, no montante da diferença entre o valor do ágio e do benefício fiscal decorrente da sua amortização, que será apresentada como redução da conta em que o ágio foi registrado. No presente caso serão consideradas alíquotas de IR e CSLL, respectivamente de 25% e 9%. Considera-se também que a reserva especial de ágio será de proveito exclusivo do controlador (art. 7º Instrução CVM 319/99). Esses ajustes resultam na seguinte configuração patrimonial:

Tabela 4

Companhia "A"		Companhia "B"		Consolidado	
caixa	400	caixa	300	Caixa	700
imobilizado	500	imobilizado	700	imobilizado	1.200
invest "B"	968	diferido	200	diferido	132
ágio Inst. 349	132	provisão Inst. 349	(132)	IR e CSLL diferidos	68
	<u>2.000</u>		<u>1.068</u>		<u>2.100</u>
		PL		part. minorit.	100
PL		capital	1.000	PL	
capital	2.000	reserva especial	68	capital	2.000
	<u>2.000</u>		<u>1.068</u>		<u>2.100</u>

Fonte: Costa Jr. 2002, com adaptações de valor.

Com a adequação do art. 6º da Instrução CVM nº 319/99, a companhia "B" constitui uma reserva especial no montante do efetivo benefício fiscal (\$68) e a diferença do ágio apurado (\$132) reverte para a companhia "A" a fim de ser confrontado com os resultados futuros de "B". A linha de investimento em "A" representa 90% do capital de "B" (\$ 900) e 100 % da reserva especial (\$ 68). Ou seja, o benefício fiscal seria a única parcela do ágio que poderia ser aproveitada na controladora e que tem substância econômica. A parcela não utilizada retorna para "A", restabelecendo a equivalência patrimonial. No balanço consolidado o ágio de "A" é reconhecido como um ativo diferido e o ativo de "B" como ativo fiscal. A medida que o ativo diferido em "B" for sendo amortizado, a provisão é revertida em resultado na mesma proporção, neutralizando desta forma a redução do lucro líquido e mantendo o fluxo de dividendos distribuídos pela companhia, resguardando, desta forma o direito dos minoritários.(Instrução CVM n. 319/99, art. 16).

O que se verificou em muitas operações de incorporações reversas, foi que o ágio gerado na operação decorreu da integralização de ações na empresa veículo C com participação acionária que A detinha em B, avaliada economicamente, ou seja, ágio gerado internamente. Por não envolver custo de aquisição, parte da doutrina contábil e fiscal, entende que esse ágio não poderia ser amortizado.

Costa Junior e Martins (2004) observam que do ponto de vista tributário, havia previsão legal para a realização dessa reorganização societária, com base no art. 36 da Lei n. 10.637/92. Em resumo esse dispositivo previa o diferimento da tributação (IRPJ e CSLL) do lucro apurado em participações societárias avaliadas economicamente, utilizadas para fins de conferência de capital em outra pessoa jurídica. Como a eventual transferência dessa participação societária em decorrência de fusão, cisão ou incorporação não era considerada realização (art.36, §.2.), quando C fosse incorporada por B, o lucro diferido na incorporadora (A) não seria tributado, mas o ágio transferido de C para B seria dedutível tanto na apuração do lucro real quanto na base de cálculo do CSLL.

Essa legislação foi revogada pelo art. 133 da Lei n. 11.196/2005, mas a amortização do ágio ainda encontra amparo legal no art. 7º da Lei 9.532/97, já com as alterações da Lei nº 9.718/98, norma essa que foi introduzida no Regulamento do Imposto de renda aprovado pelo Decreto 3.000/99 (RIR/99), art. 385 e 386, bem como na IN-SRF-nº 11/99.

Conforme caput do art. 385 do RIR/99, a pessoa jurídica que proceder ao investimento em outra pessoa jurídica deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição, o que significa demonstrar o ágio ou deságio apurado na aquisição e efetuar lançamento na contabilidade indicando o fundamento econômico do ágio. Posteriormente, pelo art. 386, quando houver a absorção do patrimônio de outra pessoa jurídica em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata o inciso II do §2º do art. 385 (rentabilidade da coligada ou controlada com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros).

A diferença observada entre a legislação fiscal e a determinação da CVM, reside na previsão de existência de ágio fundamentado em fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas. Ao prever a possibilidade de ágio fundamentado em “outras razões econômicas” muitas empresas passaram a registrar o ágio sem demonstrar o verdadeiro fundamento econômico, prejudicando a evidenciação da informação contábil. A CVM eliminou essa abertura deixada pela legislação fiscal e ainda exigiu a divulgação das razões da existência do ágio, seja fundamentado pelo valor de mercado dos bens seja por expectativa de resultados futuros, por meio de notas explicativas. Determinou ainda que na inexistência de fundamento econômico, o ágio deve ser reconhecido imediatamente como perda e justificado em nota explicativa. (SANTOS E SILVA , 2004)

3.2 Ágio sob o ponto de vista contábil

De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 04 emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, o ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) reconhecido em uma combinação de negócios é um ativo que representa benefícios econômicos futuros gerados por outros ativos adquiridos em uma combinação de negócios, que não são identificados individualmente e reconhecidos separadamente. Tais benefícios econômicos futuros podem advir da sinergia entre os ativos identificáveis adquiridos ou de ativos que, individualmente, não se qualificam para reconhecimento em separado nas demonstrações contábeis. O ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) gerado internamente não deve ser reconhecido como ativo, porque não é um recurso identificável (ou seja, não é separável nem advém de direitos contratuais ou outros direitos legais) controlado pela entidade que pode ser mensurado com segurança ao custo.

De acordo com o CPC – 15, combinação (ou concentração) de negócios é o resultado de transações ou outros eventos em que a adquirente obtém o controle de um ou mais negócios. A aquisição do controle pode dar-se por aquisição de participações societárias, aquisição de negócios, fusão, incorporação, incorporação de ações, cisão e alteração de controle. Esse pronunciamento define o tratamento contábil aplicável ao reconhecimento, à mensuração e às divulgações decorrentes do ágio ou deságio apurado nessas operações, contudo, não se aplica a transações, “realizadas entre partes relacionadas [...], pois não se revestem da substância econômica e da indispensável independência entre as partes envolvidas.”

Através do Ofício/CVM/SER/SEP/nº 129/2006, relacionado ao processo de registro inicial de companhia aberta, a Superintendência de Relações com Empresas- SRE da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, determinou que a empresa Wtorre Empreendimentos Imobiliários S/A refizesse e rerepresentasse as demonstrações financeiras de 31/07/2006, com a apresentação de novo Parecer de Auditoria, contemplando os seguintes ajustes: baixa do ágio contabilizado no Ativo Diferido da Companhia pelo valor de R\$ 266.948.000,00, procedendo a devida retificação do valor no patrimônio líquido. Conforme constava em nota explicativa, esse ágio era decorrente de processo de incorporação de ações a valor de mercado, realizado em 10 de julho de 2006, originalmente registrado na sua controlada.

Considerando que se tratava de operação “consigo mesma” em que não havia a presença de terceiros independentes, entendeu a CVM que tal transação não deveria gerar ágio na sociedade incorporadora e, portanto, “o ativo e o patrimônio líquido da companhia estariam superavaliados no mesmo montante do ágio gerado artificialmente na operação de incorporação”.

Após observar a geração artificial de ágio em determinadas operações de reestruturação societária, a CVM editou o Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP nº 01/2007. De acordo com citado ato normativo, algumas dessas operações iniciam-se com a avaliação econômica dos investimentos em controladas ou coligadas e, ato contínuo, utiliza-se dessa avaliação como referência para subscrever o capital numa nova empresa. Essas operações podem, ainda, ser seguidas de uma incorporação. Outra forma observada de realizar tal operação é a incorporação de ações a valor de mercado de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico.

Para a CVM, ainda que essas operações atendam integralmente os requisitos societários, do ponto de vista econômico-contábil é necessário esclarecer que o ágio surge, única e exclusivamente, quando o preço (custo) pago pela aquisição ou subscrição de um investimento a ser avaliado pelo método da equivalência patrimonial, supera o valor patrimonial desse investimento. E mais, preço ou custo de aquisição somente surge quando há o dispêndio para se obter algo de terceiros. Assim, não há, do ponto de vista econômico, geração de riqueza decorrente de transação consigo mesmo. Em seguida, a CVM faz questão de sublinhar que qualquer argumento que não se fundamente nessas assertivas econômicas configura sofisma formal e, portanto, inadmissível. Afirma ainda que:

Não é concebível, econômica e contabilmente, o reconhecimento de acréscimo de riqueza em decorrência de uma transação dos acionistas com eles próprios. Ainda que, do ponto de vista formal, os atos societários tenham atendido à legislação aplicável (não se questiona aqui esse aspecto), do ponto de vista econômico, o registro de ágio, em transações como essas, somente seria concebível se realizada entre partes independentes, conhecedoras do negócio, livres de pressões ou outros interesses que não a essência da transação, condições essas denominadas na literatura internacional como “*arm’s length*”.

Na mesma linha de raciocínio se manifestaram Costa Junior e Martins (2004, p.2) ao afirmar que:

Logo, em termos de Teoria da Contabilidade, a rigor, em uma transação admite-se tão-só a figura do ágio, que vem a ser o resultado econômico obtido em um processo de compra e venda de ativos líquidos (*net assets*), quando estiverem envolvidas partes independentes não relacionadas.

De acordo com o IBRACON , transações entre partes relacionadas ocorrem, em geral, quando uma delas, ou seus acionistas controladores, detém participação a lhes assegurar

preponderância nas deliberações sociais da outra. Desta forma, cria-se a possibilidade de contratar em condições que não as de comutatividade e independência. (NPC XXIII, 1986)

Cabe ressaltar que de acordo com a Orientação OCPC 02 (CPC, 2009) que trata sobre as demonstrações contábeis de 2008 o ativo intangível correspondente a ágio por expectativa de rentabilidade futura só pode ser reconhecido se adquirido de terceiros, nunca o gerado pela própria entidade (ou mesmo conjunto de empresas sob controle comum). E o seu reconhecido será sempre pelo custo, vedada completamente sua reavaliação.

Costa Junior e Martins (2004) afirmam que de acordo com o Arcabouço Conceitual Contábil adotado no Brasil (IBRACON, Deliberação CVM n. 29/86 e Resolução CFC n. 750/93), o benefício fiscal decorrente dessas operações constitui-se de um intangível gerado internamente e assim como outros direitos obtidos sem custo (direitos autorais), não atende às condições impostas para o seu reconhecimento contábil. Os autores lançam o seguinte questionamento: “Por que os direitos de pagar menos tributos futuros, advindos de operações com ausência de propósito negocial e permeadas de abuso de forma, seriam registrados?” (Costa Junior e Martins 2004, p.10)

Esse parece ser o mesmo entendimento do Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF), órgão do Ministério da Fazenda responsável pelo julgamento dos processos administrativos envolvendo contencioso fiscal, conforme se depreende das decisões transcritas a seguir:

“INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. NECESSIDADE DE PROPÓSITO NEGOCIAL. UTILIZAÇÃO DE "EMPRESA VEÍCULO". Não produz o efeito tributário almejado pelo sujeito passivo a incorporação de pessoa jurídica, em cujo patrimônio constava registro de ágio com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, sem qualquer finalidade negocial ou societária, especialmente quando a incorporada teve o seu capital integralizado com o investimento originário de aquisição de participação societária da incorporadora (ágio) e, ato contínuo, o evento da incorporação ocorreu no dia seguinte. Nestes casos, resta caracterizada a utilização da incorporada como mera "empresa veículo" para transferência do ágio à incorporadora" (Acórdão nº 103-23.290, de 05.12.2007).

“INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE AÇÕES . SIMULAÇÃO. A reorganização societária para ser legítima , deve ser decorrer de atos efetivamente existentes, e não apenas artificial e formalmente revelados em documentação ou na escrituração mercantil ou fiscal. A caracterização dos atos como simulados, e não reais, autoriza a glosa da amortização do ágio contabilizado” (Acórdão n. 101-96724, de 28/05/2008).

Estas decisões parecem marcar uma mudança na doutrina tributária brasileira, a partir da promulgação da chamada Lei Antielisiva (LC. N. 104/2001), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por intermédio de dispositivo inserido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) – art. 116, parágrafo único. Tal dispositivo prevê que "a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária ..."

Essa norma inicialmente trouxe muita rejeição, com parte da doutrina interpretando que o dispositivo veio proibir terminantemente o planejamento tributário, sendo inclusive objeto de petição de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 2.446/2001, ainda não apreciada pelo STF.

3.3. *Goodwill* adquirido em uma combinação de negócios

Hendriksen e Van Breda (1999) definem o *goodwill* como um ativo intangível, o qual não pode ser identificado objetivamente, sendo, portanto, reconhecível por diferença entre o custo de aquisição da entidade e o valor líquido dos seus ativos. Para Iudícibus (2004, p. 234):

[...] o *goodwill* não deixa de ser aquele “algo a mais” pago sobre o valor de mercado do patrimônio líquido das entidades adquiridas (aqui entendido o valor de mercado dos elementos contábeis dos balanços das entidades adquiridas) a refletir uma expectativa (subjéctiva) de lucros futuros em excesso de seus custos de oportunidade”. (grifo nosso)

Esse entendimento foi reproduzido no CPC – 15, o qual identificou o *goodwill* com o ágio reconhecido em uma combinação de negócios, decorrente da diferença entre o valor pago e o montante líquido do valor justo de ativos e passivos da entidade/negócio adquirido. Ele simboliza um pagamento realizado entre partes independentes, vinculado a efetiva alteração de controle e corresponde, em sua essência, a uma antecipação dos benefícios econômicos futuros gerados por ativos que não podem ser identificados individualmente e reconhecidos separadamente.

Com o advento da lei n. 11.941/09 alterou-se a qualificação dos investimentos sujeitos à avaliação pelo método da equivalência patrimonial, em virtude da alteração do art. 243 da Lei das Sociedades Anônimas. Procurou-se dessa forma, adequar a definição de coligada àquela prevista nas normas internacionais de contabilidade, que não estabelecem um percentual mínimo para que uma sociedade seja classificada como coligada.

A partir dessa alteração, considera-se coligada a sociedade na qual a investidora tenha influência significativa sobre a administração da investida, sem controlá-la. O parágrafo 4º do art. 243 dispõe que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeiras ou operacional da investida, sem controlá-la. Essa influência será presumida quando a investidora detiver 20 % ou mais da capital votante da investida, sem controlá-la.

As normas brasileiras definem controladas como aquela empresa na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, possua o poder de definir unilateralmente as políticas financeiras e operacionais de uma entidade, ou negócio, a fim de se obter benefícios econômicos de suas atividades direta, ou indiretamente. Uma combinação (ou concentração) de negócios é o resultado de transações ou outros eventos em que a adquirente obtém o controle de um ou mais negócios (CPC 15).

A partir da Lei n 11.638/07 (art. 226), os investimentos feitos entre grupos distintos, empresas independentes, que resultem em mudança de controle ou em constituição de uma empresa coligada ou de *joint venture*, deverão ter como base ativos e passivos avaliados a valor justo.

Dessa forma o investimento que gerar ágio cujo fundamento seja a expectativa de rentabilidade futura deve ser registrado separado da conta que registra o investimento, mas não deve ser amortizado, pois entende-se que possui vida útil indeterminada. No lugar de amortizações constantes ao longo do tempo, o montante do ágio será ajustado caso o teste de verificação do valor recuperável do ativo indique uma desvalorização, afetando assim a conta investimento, no ativo da investidora, e como contrapartida o resultado da equivalência patrimonial (Teste de *Impairment*). Se o resultado do teste indicar que o valor contábil do ativo é maior que o seu valor recuperável, a parcela de desvalorização deve ser lançada no resultado da companhia, impactando a conta que registra o investimento e/ou ágio na investidora.

Essa alteração tem implicação apenas na contabilidade societária. Por enquanto as regras fiscais permanecem as mesmas, ou seja, em relação às operações de reorganização societária em

que a investidora já tenha participação adquirida com ágio, se tiver fundamentado em expectativa de resultado futuro, continuará sendo dedutível do IRPJ e CSLL .

Cabe destacar que a orientação do parágrafo 7 do art. 177 da Lei 11.638 impede o aumento de carga tributária proveniente dos ajustes necessários para a harmonização das práticas contábeis e reforça a existência de uma contabilidade distinta da societária. Por outro lado, não impede mudanças no tratamento fiscal para as operações futuras, trazendo insegurança para as companhias brasileiras.

3.4 Mensuração do *goodwill* após a Lei 11.638/07

De acordo com o Regime Tributário Transitório instituído pela Lei nº 11.941 de 2009, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07 não terão efeitos tributários, conforme disciplinado no art. 16 da referida lei:

Art. 16. As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007. (Brasil, 2009)

Nonato (2009) afirma que essa determinação legal só tem aplicação quando a situação fática envolver critério de reconhecimento de receita, custo ou despesa, não se aplicando à quantificação do ágio ou deságio auferido nas operações de aquisição de participação societária, pelo método da equivalência patrimonial, por se tratar “de ajustes de avaliação de ativos que não foram modificados.”

O art. 17 da Lei 11.941/2009 determina a realização de ajustes no Livro de Apuração do Lucro Real, a serem adotados pelas empresas sujeitas ao RTT, para reverter o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles da legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, nos termos do art. 16 da mesma lei.

Conforme destaca Nonato (2009), a legislação tributária estabeleceu o incentivo fiscal constante do art. 7º da Lei nº 9.532 que autoriza a dedutibilidade da amortização do ágio pago na aquisição de investimentos em razão da expectativa de rentabilidade futura, conduzindo a uma redução da base de cálculo dos tributos IRPJ e CSLL pela via da amortização. Como a Lei Comercial não permite este critério contábil, resta à empresa realizar os ajustes previstos na Lei 11.941/2009. Para o autor, o comando legal do RTT se aplica aos ajustes de compatibilização entre escrituração contábil e fiscal, mas não ao valor apurado do ágio. As alterações da lei comercial alteraram a quantificação e a categorização do ágio a partir de 2009, e será esse valor que terá repercussões fiscais:

[...] a determinação do valor do ágio não é matéria da Lei Tributária. A fase preliminar de apuração do valor é regida por normas expedidas pelos órgãos reguladores do mercado de capitais e do sistema financeiro e não pelo Direito Tributário. Assim sempre foi desde a edição do DL nº 1.598/77. Coube à Lei Tributária disciplinar o impacto deste fenômeno comercial nas bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, mas, não identificar e quantificar o fenômeno.

O ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), nos termos do CPC 15, corresponde à diferença positiva entre o valor pago (ou valores a pagar) e o montante líquido proporcional adquirido do valor justo dos ativos e passivos da entidade adquirida.

Uma consequência lógica dessa nova regra contábil será a redução da parcela do *goodwill* objeto de incentivo fiscal, presente nas reorganizações societárias que se seguem à aquisição de investimentos avaliados pelo MEP. Ou seja, na esfera tributária, para obter o benefício fiscal, além de comprovar os fundamentos econômicos do ágio, o contribuinte terá que demonstrar a apuração de seu valor, considerando que o *goodwill* será sempre apurado por diferença.

Com as alterações promovidas pela Lei 11.638/07 e a regulamentação da alocação detalhada do ágio para fins societários, cabe às empresas avaliar e alocar a parte do ágio referente a mais valia dos ativos, bem como o intangível, nas devidas contas, classificando o restante como ágio gerado por expectativa de rentabilidade futura. Diante da alteração contábil e o princípio da neutralidade tributária inserido no RTT, muitas companhias entenderam que poderiam registrar contabilmente um ágio por expectativa de rentabilidade futura menor que aquele calculado para fins de benefício fiscal, esse último considerado integralmente.

No entanto, cabe destacar que tanto a Lei 9.532/97, quanto o Decreto 3.000/99 (RIR/99), já determinavam que o ágio decorrente da diferença entre o valor pago por uma empresa e o valor do patrimônio líquido incorporado, deveria ser dividido em três partes: mais valia dos ativos; expectativa de rentabilidade futura; fundo de comércio e ativos intangíveis. Nesse contexto, pode-se inferir que as alterações na legislação societária tem repercussão apenas na forma de registro e divulgação do ágio, não na regra de cálculo. Portanto, o ágio por expectativa de rentabilidade futura registrado contabilmente, deve ser rigorosamente igual àquele calculado para fins de efeito fiscal.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado no estudo, de acordo com o arcabouço contábil vigente, não é concebível o reconhecimento de acréscimo de riqueza em decorrência de uma transação entre partes relacionadas. Mesmo que do ponto de vista formal, os atos societários tenham atendido à legislação, não há fundamentação econômica para uma empresa contabilizar ágio e reserva de ágio surgidos em função de sua própria alienação. De acordo com as normas internacionais de contabilidade (CPC 04) o ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) gerado internamente, numa operação de incorporação reversa indireta, não deve ser reconhecido como ativo, porque não é um recurso identificável (ou seja, não é separável nem advém de direitos contratuais ou outros direitos legais) controlado pela entidade que pode ser mensurado com segurança ao custo.

Sob o ponto de vista fiscal, as operações de reorganização societária podem ser utilizadas como instrumento de planejamento tributário, desde que demonstrem os fundamentos econômicos da operação (benefícios operacionais). Com intuito de impor limites entre a elisão e a conduta de elusão fiscal, a administração tributária passou a desconsiderar algumas formas de reorganizações, para efeitos de incidência tributária, quando efetuadas entre empresas do mesmo grupo econômico, sob a alegação de abuso de forma, tendo em vista terem sido montadas com um único intuito de reduzir a tributação, sem nenhuma fundamentação econômica.

Considerando o que ocorre nas operações de incorporações reversas indiretas com o fim exclusivo de criação de ágio para obtenção de benefício fiscal, há um desvirtuamento da figura do ágio e do processo de reorganização societária. O primeiro passa a ser mero instrumento fictício sem substância econômica e, portanto, insustentável à luz da teoria e da prática. Já o segundo têm suas características de processo reorganizacional tolhidas em

virtude da obtenção de vantagem tributária em detrimento do propósito do negócio da empresa.

Conforme constatado por Godoy e Santos (2006, p.1), muitas reorganizações societárias são efetivadas com o intuito de “manipular indicadores financeiros e resultados”. Em que pese a carga tributária e os efeitos desta nas empresas brasileiras, a aderência entre prática contábil e norma fiscal devem restringir a ocorrência de operações simuladas, as quais podem gerar obliquidades nas informações contábeis, prejudicando os usuários das mesmas.

Cabe, portanto, aos órgãos emissores de normas brasileiros, assim como o fez o *Financial Accounting Standards Board - FASB*, promover alterações nos procedimentos contábeis para combinações de negócios, com o intuito de restringir essas manipulações empregadas por empresas fusionadas ou adquiridas. Ao mesmo tempo a legislação tributária deve buscar privilegiar a substância econômica dos atos dos contribuintes em detrimento da forma jurídica das operações, o que evitaria os abusos de direito cometidos com o objetivo de se obter uma redução da carga tributária.

Com o intuito de ampliar as discussões deste trabalho sugere-se um estudo de caso para verificar os fundamentos econômicos de uma operação de incorporação reversa indireta e os resultados alcançados com essa operação, além do impacto fiscal. Uma outra opção seria estudar os reflexos das Leis 11.638/07 e 11.941/09 no número e nas características de transações de combinação de negócios, o que poderia confirmar a utilização dessas reorganizações societárias como instrumento de planejamento tributário.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei n^o 10.637 de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. DOU, Brasília, 31 dez. 2002.

_____. Lei n. 11.638 de 28 de dezembro de 2007. Altera e revoga dispositivos da Lei n^o 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei n^o 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Publicada no DOU de 28.12.2007 - Edição extra

_____. Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição. Publicada no DOU de 28.5.2009

CAMARGOS, Marcos Antônio de e BARBOSA, Francisco Vidal. Análise do desempenho econômico-financeiro e da criação de sinergias em processos de fusões e aquisições do mercado brasileiro ocorridos entre 1995 e 1999. REGE-USP [online]. 2005, vol. 12, no. 2, pp. 99-115. ISSN 1809-2276.

_____. Fusões, aquisições e takeovers: um levantamento teórico dos motivos, hipóteses testáveis e evidências empíricas. Caderno de Pesquisas em Administração, São Paulo, 34 v. 10, n. 2, p.17-38, abril/junho 2003.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC 750/93 de 29 de dezembro de 1993. Dispõe sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 31 dez. 1993.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Deliberação CVM n^o 29/86 de 05 de fevereiro de 1986. Aprova e referenda o pronunciamento do IBRACON sobre a Estrutura Conceitual Básica da Contabilidade. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 13 fev. 1986.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Instrução CVM n^o 319/99 de 03 de dezembro de 1999. Dispõe sobre as operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 06 dez. 1999.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Instrução CVM n^o 349/01 de 06 de março de 2001. Altera a Instrução CVM n. 319, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 13 mar. 2001.

COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS. Ofício-Circular CVM/SNC/SEP/N^o 01/2007. Orientação sobre Normas Contábeis pelas Companhias Abertas. Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/port/snc/OF_CIRC_CVM_SNC_SEP_01_2007.pdf> Acesso em: 26 out.2009.

COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS . Edital de audiência pública SNC N^o 30/2009. Interpretação Técnica ICPC 09 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de demonstrações contábeis individuais, demonstrações separadas, demonstrações consolidadas e aplicação do método de equivalência patrimonial. Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2009. Disponível em: < <http://www.cvm.gov.br/port/audi/ed3009snc.pdf>> Acesso em: 09 nov.2009

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Orientação OCPC 02. Esclarecimentos sobre as demonstrações contábeis de 2008. Brasília, 30 de janeiro de 2009. Disponível em : < <http://www.cpc.org.br/orientacaoIndex.php>> Acesso em: 09 nov.2009

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento Técnico CPC 04. Ativo Intangível. Brasília, 03 de outubro de 2008. Disponível em: < <http://www.cpc.org.br/pronunciamentosIndex.php>> Acesso em : 09 nov.2009

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento Técnico CPC 15. Combinação de negócios. Brasília, 26 de junho de 2009. Disponível em: < <http://www.cpc.org.br/pronunciamentosIndex.php>> Acesso em : 09 nov.2009

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO CFC N.157/09. Aprova o Comunicado Técnico CT 03 – Esclarecimentos sobre as Demonstrações Contábeis de 2008. Disponível em :< http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2009/001157> Acesso em : 30 de Nov. 2009

COSTA JUNIOR, J. V. ; MARTINS, E. . A Incorporação Reversa com Ágio Gerado Internamente: Conseqüências sobre a Contabilidade. In: 4^o Congresso USP de Controladoria e Contabilidade, 2004, São Paulo. 4^o Congresso USP de Controladoria e Contabilidade, 2004.

COSTA JUNIOR, J. V. . Incorporações Reversas: Algumas Considerações. Boletim IOB Temática Contábil e Balanços n. 29/2002 e 30/2002, 2002.

ESNOLDE, Adilson Leandro, GALLO, Mauro Fernando, PARISI, Claudio, PEREIRA, Carlos Alberto. Percepção dos Controllers em Relação à Gestão Tributária. Anais do Congresso USP de Controladoria e Contabilidade, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.congressosp.fipecafi.org/artigos92009/414.pdf>. Acesso em: 08/11/2009.

GALLO, M. F.; PEREIRA, C. A.; SILVA, D. H. F.; LIMA, E. M. As operações de fusão, incorporação e cisão e o planejamento tributário. In: **4º Congresso USP Controladoria e Contabilidade**, 2004, São Paulo. 4º Congresso USP de Controladoria e Contabilidade, 2004.

GODOI, M.S. Uma proposta de compreensão e controle dos limites da elisão fiscal no direito brasileiro – estudos de caso. In: YAMASHITA, D (Coordenador). **Planejamento tributário à luz da jurisprudência**. São Paulo: Lex editora, 2007. P. 237-288

GODOY, Carlos Roberto de ; SANTOS, Ariovaldo dos . Contabilidade para Fusões e Aquisições de Empresas: soluções históricas para problemas contemporâneos. RAUSP. Revista de Administração, v. 41, p. 29-42, 2006.

GRECO, M.A. **Planejamento Tributário**. São Paulo: Dialética,2004.

GUERRA, A. R. . Goodwill Adquirido e Sua Relação Com Alguns Setores Econômicos no Brasil. In: **6º CONGRESSO USP DE CONTROLADORIA E CONTABILIDADE**, 2006, SÃO PAULO.

HENDRIKSEN, Eldon S; VAN BREDA, Michael F. **Teoria da contabilidade**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

IBRACON NPC XXIII - Transações entre partes relacionadas. Janeiro de 1986 Disponível em: <<http://www.portaldecontabilidade.com.br/ibracon/npc23.htm> > Acesso em: 27 nov. 2009

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Subsecretaria de Tributação e Contencioso. Coordenação Geral de Estudos, Previsão e Análise. Carga tributária no Brasil 2008. Análise por Tributos e Bases de Incidência. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/estudotributarios/estatisticas/CTB2008.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2009.

NOBRE, Daniel Augusto da Silva. Reorganizações Societárias por Incorporação Reversa nas Empresas do Setor Elétrico Brasileiro: O Aproveitamento do Ágio Gerado nos Leilões de Privatização. Rio de Janeiro: UFRJ / FACC, Dissertação de Mestrado, 2006.

NONATO, J.R. Equivalência Patrimonial 2.009. Disponível em : <http://www.fiscosoft.com.br/main_index.php?home=home_artigos&m=_&nx_=&viewid=218489 > Acesso em: 14 nov.2009.

POHLMANN, M. C; IUDÍCIBUS, S. **Tributação e política tributária: uma abordagem interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2006.

SCHMIDT, P.; SANTOS, J. L.; GOMES, J. M. M.; FERNANDES, L. Alves.; PINHEIRO, P. R. Goodwill Adquirido: tratamento contábil nas normas brasileiras, norte-americanas e internacionais. In: **X Congresso Brasileiro de Custos**, 2003, Guarapari, 2003.

YAMASHITA,D. **Elisão e Evasão de tributos: limites à luz do abuso do direito e da fraude à lei.** São Paulo: Lex Editora,2005.

YOUNG, L.H.B. **Planejamento tributário: fusão, cisão e incorporação.** 4.ed. Curitiba: Juruá, 2008.